

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DIREITOS HUMANOS E RACISMO: O NECESSÁRIO (RE)PENSAR SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE PRÁTICAS RACISTAS

Rayane Karoline Chagas de Souza do Nascimento¹
Veyzon Campos Muniz²

RESUMO: O presente artigo reflete sobre o direito ao desenvolvimento, partindo da premissa de que ele sofre um déficit de efetividade quando se depara com práticas racistas, voltando olhar para um componente sensível de sua constituição: a promoção de instituições pacíficas, justas, eficazes, responsáveis e inclusivas. Na primeira parte, expõe-se a relevância do aludido direito e explora-se sua expressão como fundamento de uma agenda de desenvolvimento sustentável. Passa-se à análise de precedentes judiciais acerca da criminalização do racismo e a sua repercussão nas relações raciais no Brasil. Por conseguinte, posiciona-se no sentido de que o esvaziamento do direito ao desenvolvimento, a partir da naturalização (e não coerção) de discriminações raciais, enfatiza um insustentável estado de coisas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao Desenvolvimento. Direito Penal. Desenvolvimento Sustentável. Criminalização. Racismo.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Direito ao desenvolvimento em perspectiva. 3 Promoção de sociedades pacíficas e de acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas como componentes do desenvolvimento sustentável. 4 Tutela penal do racismo e das discriminações raciais no Brasil: um case insustentável. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 Estudante de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público–e, Estagiária Forense na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e Estagiária Voluntária da Associação Nacional da Advocacia Negra no Rio Grande do Sul. E-mail: rayanesouzan@gmail.com.

2 Doutorando em Direito Público no Programa de Doutorado em Direito Público – Estado Social, Constituição e Pobreza do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra. Mestre e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul. Associado à Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as). Membro convidado da Comissão Especial de Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul. Secretário Estadual da Associação Nacional da Advocacia Negra no Rio Grande do Sul. Servidor na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: veyzon.muniz@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre o direito ao desenvolvimento, investigando a sua amplitude na experiência brasileira, sociedade marcada pelo racismo estrutural³. Toma-se, para tanto, a análise da criminalização do racismo como exemplificativa da premência de efetividade dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), ocupando-se da revisão de atos normativos implementados para sua coerção jurídica.

Destarte, restam explícitas críticas e perspectivas, com base em análise de precedentes judiciais, sobre as características dos crimes raciais no país (racismo e injúria racial). Explicitando-se o seu impacto na afirmação do desenvolvimento sustentável e na construção de uma sociedade pacífica, justa, eficaz, responsável, inclusiva e, conseqüentemente, democrática.

2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM PERSPECTIVA

A Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 04 de dezembro de 1986, o define como “direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.

Entretanto, em que pese a sua importante enunciação, observa-se que ele ora não se apresenta no domínio prático do planejamento estatal, ora não é efetivado na realidade social. Os governos, em verdade, tendem a demonstrar uma afirmação retórica ao aludido direito como tática discursiva, enquanto na realidade negligenciam os seus conteúdos básicos, como bem indica Marks (2004, p. 137) – o que fica bastante evidente nos sistemas de justiça criminal.

3

Trata-se de uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam, insculpidos, reproduzidos e naturalizados nas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas (Almeida, 2018, pp. 25-9).

Outrossim, é relevante ter em conta que a tutela jurídica do desenvolvimento se configura, segundo Nieto (2001, p. 59), a partir de três elementos fundamentais: um sujeito ativo (titular), que pode ser qualquer ser humano, considerado individual ou coletivamente, a quem se atribui alguma garantia fundamental; um sujeito passivo, frente a quem se exige o gozo e o exercício desse direito, o qual tem uma obrigação positiva ou negativa para a satisfação da pretensão do ativo; e um objeto determinado, consistente na efetividade integral do objeto postulado. Tal estruturação jurídico-processual apresenta peculiaridades, uma vez que o direito ao desenvolvimento é entendido como um direito de solidariedade ou “direito guarda-chuva” – composto por um conjunto de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Logo, como explicitado em estudos pretéritos (Muniz, 2019), alguém que litiga contra uma parte que incorre em ato racialmente discriminatório, postula em uma corte internacional contra um Estado visando eliminar formas estruturais de racismo, ou pleiteia, por meio de redes e articulações sociais, a erradicação de práticas institucionais nocivas aos direitos humanos de negras e negros, advoga pela concretização do direito ao desenvolvimento. Nesses termos, o direito ao desenvolvimento torna-se um instrumento útil para o alcance de uma sociedade sem discriminações – objetivo constitucional republicano no país, nos termos do artigo 3º, I e III da Constituição Federal – e para a efetividade do postulado constitucional de sustentabilidade.⁴

Com efeito, a responsabilidade pela consecução do direito ao desenvolvimento pressupõe o compartilhamento de encargos por organizações não governamentais, organismos internacionais, iniciativa privada, e, logicamente, autoridades públicas. Não havendo uma participação cooperativa e compartilhada, dificilmente, se consegue reverter as condições estruturais que impõem entraves ao desenvolvimento, tal qual é o racismo estrutural.

Conforme leciona Piovesan (2002, p. 6), o “desenvolvimento há de ser

4 Nesse particular, ganha relevo a dimensão política da sustentabilidade, que determina mandamentalmente a aplicabilidade de normas de direitos fundamentais, no sentido se ver realizadas políticas públicas concretas de desenvolvimento sustentável. De fato, deve-se pensar a sustentabilidade como um processo de desenvolvimento voltado à garantia de bem-estar social, com forte na estabilidade intertemporal do Estado (Cf. Freitas, 2012).

concebido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem usufruir”, sendo “parte integral dos direitos humanos fundamentais”, pelo qual se reconhece a relação de interdependência entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos. É, justamente, a condição interdependente entre os três fenômenos, que permite a afirmação da necessidade de promoção de estruturas institucionais pacíficas, justas, eficazes, responsáveis e inclusivas como um dos ODS, como estabelecido quando da *Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável* (2015). Em tal oportunidade estabeleceu-se um planejamento estratégico internacional para a orientação das políticas internas e das atividades de cooperação na Agenda 2015-2030 dos países-membros da ONU, de modo, a afastar o caráter retórico do direito ao desenvolvimento, incluindo-se a erradicação do racismo como uma meta indisponível.

3 PROMOÇÃO DE SOCIEDADES PACÍFICAS E DE ACESSO À JUSTIÇA PARA TODOS E CONSTRUÇÃO DE INSTITUIÇÕES EFICAZES, RESPONSÁVEIS E INCLUSIVAS COMO COMPONENTES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável como um paradigma axiológico (Freitas, 2012, p. 31), ou seja, vetor de um sistema estrutural de valores, com sede constitucional, introduz, na integralidade das relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas, um modelo de valoração interpretativa. Em plano ideal, se estabelece, internamente, o princípio estruturante da sustentabilidade, reconhecido externamente, o que se traduz na satisfação de todos os direitos humanos dos indivíduos, que constituem, essencialmente, a causa material da experiência estatal. A aludida satisfação importa na otimização do desenvolvimento humano, assim como os processos inerentes a ele passam a depender da constatação de ambientes igualmente sustentáveis.

Entretanto, em plano fático, a efetividade do direito ao desenvolvimento se depara com a realidade das múltiplas carências e mazelas socioeconômicas nos Estados em desenvolvimento (Nieto, 2001, pp. 59-60), como é o Brasil. Constata-se uma dicotomia entre expectativa e realidade e

reforça-se a ideia de que os direitos humanos correspondem a um árduo processo construtivo e constitutivo.

Na luta pela concretude dos direitos humanos, a ONU, através da *Declaração e Programa de Ação de Durban*, firmada quando da *III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata* (2001), reconheceu que:

a) a escravidão e o tráfico de pessoas escravizadas foram crimes contra a humanidade, especialmente por sua magnitude, natureza de organização e negação da essência humana das vítimas, sendo as maiores manifestações e fontes do racismo;

b) africanos, afrodescendentes e povos indígenas foram e continuam a ser vítimas das consequências desses crimes contra a humanidade;

c) a pobreza, o subdesenvolvimento, a marginalização, a exclusão social e as disparidades econômicas estão intimamente associadas ao racismo e contribuem para a persistência de práticas e atitudes racistas as quais geram mais iniquidades entre as pessoas;

d) as consequências negativas de ordem econômica, social e cultural do racismo e da discriminação racial têm contribuído significativamente para o subdesenvolvimento dos países em desenvolvimento;

e) existe a necessidade de se colocar um fim à impunidade das violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de indivíduos e de grupos que são vitimados pelo racismo e pela discriminação racial;

f) o valor e a diversidade da herança cultural dos africanos e afrodescendentes, assim como a importância e a necessidade de que seja assegurada sua total integração à vida social, econômica e política, visando a facilitar sua plena participação em todos os níveis dos processos de tomada de decisão.

Percebe-se que tal declaração se constitui como um verdadeiro desagravo da comunidade internacional em relação à histórica violação do direito humano ao desenvolvimento das pessoas negras e se converte em um diploma indispensável para que, em um ambiente, se possa afirmar o antirracismo como expressão de sustentabilidade. Consolida-se, nesses termos, uma agenda sustentável antirracista que assegura o desenvolvimento e pretende a indução da existência de espaços públicos e privados livres de

discriminações e a promoção de instrumentos institucionais efetivos para o combate ao racismo – e para que, conseqüentemente, se fortaleçam processos políticos genuinamente democráticos.

Na mesma linha de atuação, especificamente através do ODS nº 16, pautou-se a promoção de sociedades sem violências e com integral acesso à justiça, bem como a construção de organismos eficazes, responsáveis e inclusivos, com amplitude de transparência (16.6), garantia de escolhas públicas democráticas (16.7) e sensíveis ao fomento e ao cumprimento de leis e políticas não discriminatórias (16.b).

Na última década, indo-se de encontro ao raciocínio exposto, é observável o crescimento de posicionamentos institucionais contrários à afirmação de direitos humanos e à existência da concepção de desenvolvimento sustentável como uma meta tangível diante de um estado de crise – processo de transmutação de uma realidade para um ambiente difícil ou caótico. Porém, assevera-se que políticas e medidas de reforma econômica não podem ser discriminatórias e devem esforçar-se para assegurar a igualdade para todos, como bem determina a agenda global.

O impacto direto e indireto de reformas (especialmente econômicas) em grupos e indivíduos vulneráveis deve ser bem avaliado e as suas conseqüências inter e intrageracionais devem ser projetadas. Avaliações de impacto sobre direitos humanos necessitam identificar e abordar as potenciais e cumulativas resultantes sobre tais pessoas para protegê-las, enquanto singular postura a sustentável a ser adotada.

4 TUTELA PENAL DO RACISMO E DAS DISCRIMINAÇÕES RACIAIS NO BRASIL: UM CASE INSUSTENTÁVEL

Visando compreender a efetividade do direito ao desenvolvimento, especialmente na seara institucional, ocupa-se da análise de um exemplo de ignorância ao signo antirracista preconizado pela comunidade internacional. O tratamento penal brasileiro no que se refere à tipificação e punição do racismo e de discriminações raciais é sintomático do deficit de tal direito humano.

Oportunamente, faz-se necessário traçar um apanhado histórico acerca dos aspectos normativos em torno da questão, a fim de se compreender o

movimento das autoridades competentes, desde a percepção da indispensabilidade da regulamentação da matéria até os interesses políticos que de fato levaram a estabelecê-la. A primeira disciplina sobre o tema deu-se na Constituição Federal de 1934⁵, a primeira a citar igualdade, em seu artigo 113, nos seguintes termos:

Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

Vedou-se expressamente distinções raciais, o que nos textos constitucionais seguintes, entretanto, não permaneceu hígido. As Constituições de 1937, 1946 e 1967 retrocederam ao suprimir os termos identitários, limitando-se a anunciar a igualdade formal dos indivíduos. Após a Segunda Guerra Mundial, percebe-se que na comunidade internacional fomentou-se o espírito humanitário emergido em uma nítida intenção de reparação aos alvos do holocausto perpetrado pelos regimes totalitários da época, o que reverberou na prática interna, criando-se mecanismos capazes de, teoricamente, coibir as atrocidades causadas pelo preconceito racial.

A primeira legislação específica no país surgiu na década de 1950. A Lei nº 1.390/1951, de autoria de Afonso Arinos, classificava atos de preconceito de raça ou cor como contravenções penais, imputando pena de detenção de até um ano, acrescida de multa ou perda de cargo público.

As discriminações raciais, assim, eram tidas como “delitos menores”, por sua baixa gravidade normativamente considerada, e não crimes formalmente tipificados. Por esse motivo e sob pressão de movimentos sociais negros⁶, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 4º, VIII, o repúdio ao racismo como princípio das relações internacionais e a prática racista como crime – em coerência sistemática com objetivo republicano de promoção ao bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer

5 Destaca-se que o texto constitucional trintista possuía traços inequivocamente racistas, tendo o seu artigo 138 estabelece o estímulo a educação eugênica. A saber, a concepção de eugenia advém de teorias biológicas que buscam selecionar nas coletividades humanas características genéticas determinantes para o atendimento de hipóteses científicas, comumente, ligadas à ideia de superioridade racial (branca).

6 Quando do processo constituinte brasileiro, exemplificativamente, realizou-se nos dias 26 a 27 de agosto de 1986 a Convenção Nacional “O Negro e A Constituinte” (Paixão, 2019), que levava como uma de suas bandeiras a criminalização do racismo.

outras formas de discriminação, disposto no artigo 3º, IV.

Na esteira da determinação constitucional de punição àqueles que cometiam atos atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais de pessoas negras, criou-se, três meses após a promulgação da Constituição Cidadã (apelido dada por ser a primeira carta política pós-ditadura militar), a Lei nº 7.716/1989, Lei de Crimes Raciais, com o objetivo de coibir a prática de discriminação pela raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A referida lei passou a figurar então como a única lei específica a se referir à temática, motivo pelo qual a ela se atribuiu a regulamentação da norma constitucional pétreia prevista no artigo 5º, XLII, que afirma a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Ocorre que, com a promulgação da Lei 9.459/1997, se introduziu no ordenamento penal brasileiro o crime de injúria na forma qualificada pela utilização ofensiva de elementos remissivos à raça ou cor do indivíduo. Na prática institucional, como denuncia Santos (2019), a inclusão sistêmica de mais um delito na seara do antirracismo se constituiu como uma forma mais branda de responsabilização, visto que a ele aplicavam-se os institutos penais da prescrição (perda da pretensão em razão de um lapso temporal determinado) e da fiança (pagamento pecuniário para concessão de liberdade provisória).

Em um primeiro momento, a criação do novo tipo penal de injúria qualificada pareceu significar um avanço normativo, ao comparar-se com o escopo da Lei de Crimes Raciais que, artigo a artigo, tipificava atitudes discriminatórias ambientalizadas. A coerção à prática do racismo, nos termos da Lei nº 7.716/1989, consistia em punir os atos de impedir, recusar e obstar, predominantemente, acessos e atendimentos em estabelecimentos específicos, não levando em consideração, em regra, a ofensa específica à honra da vítima.

Contudo, percebe-se uma problemática construção hermenêutica de não consideração do dolo expresso no tipo penal de injúria racial como uma prática racista. O movimento de desconsideração de tal enquadramento se dá, sobretudo, sob a argumentação de serem crimes com tipos penais diferentes. Em verdade, a Lei de Crimes Raciais, em seu artigo 20, descreve a indução de atos discriminatórios e a incitação ao preconceito racial como práticas racistas,

motivo pelo qual a injúria racial deve ser percebida sob as mesmas premissas, exigindo-se, portanto, a mesma rigidez em sua responsabilização.

Moreira (2019, p. 16) denuncia que:

[...] nossos tribunais afirmam frequentemente que esses crimes não podem ser caracterizados em função da ausência da intenção de ofender. Às vezes eles argumentam que a fala ou ato racista em questão expressa apenas algum tipo de intenção cômica, o que atesta a ausência do propósito de depreciar a vítima. Eles partem do pressuposto de que temos uma ética de cordialidade racial, o que leva muitos deles a atenuar e a ignorar a gravidade das acusações de racismo feitas por minorias raciais. Organizações internacionais de direitos humanos também apontam a presença pervasiva do racismo na nossa sociedade, mas nossas instituições judiciais se recusam a fazer qualquer tipo de discussão sobre a relevância da raça no direito.

Filiando-se às lições de Nucci (2019), defende-se o posicionamento de que a injúria racial é uma expressão do racismo, sendo a sua prática a ação mais eficaz para se alcançar a segregação e subalternização de outrem.⁷ Fato é que, em vez de, por exemplo, o agente impedir a entrada de uma pessoa em um estabelecimento comercial em virtude de raça ou cor, ao injuriá-la, a própria vítima humilhada se retira do espaço.

A utilização de elementos raciais para atentar contra a autoestima e a honra da pessoa, inserindo-a em posição inferior é, essencialmente, uma aplicação do racismo, visto que não objetiva atingir isoladamente a honra de alguém, e sim busca diminuir o outro fazendo uso justamente de características raciais, pela crença pessoal de que tais elementos subjetivos tornam o ofendido inferior. Deste modo, a injúria racial representa uma ofensa à coletividade, ainda que dirigida especificamente a um indivíduo em determinada situação fática.

A limitação operacional, observada na prática de autoridades policiais e judiciais, da injúria racial como crime contra honra subjetiva do indivíduo ofendido ignora a sistemática constitucional de proteção ao grupo vulnerabilizado atingido, assim como evidencia tal tipificação como um tratamento legal menos rigoroso ao racismo. Sob tal perspectiva, é crível que a

7 “Rememorando um pouco nossa história, é sabido e vivido que o negro e a negra sempre estiveram em condições, desfavoráveis, quer de classe, status, posição socioeconômica, socioeducacional, padrão de beleza entre outros em relação ao branco, começando pela colonização do Brasil em que os negros e negras viviam sob condições de escravizados pela burguesia formada de brancos e, mesmo depois de libertos foram relegados permanecendo como subalternos no meio social” (Freitas; Reis, 2012, p. 139).

instituição do crime de injúria racial deu-se para salvaguardar o ofensor, ao minimizar-se a intensidade das sanções a serem aplicadas pelo ato igualmente racista cometido em atentado ao mesmo bem jurídico tutelado pela Lei de Crimes Raciais.

Explicitam-se as principais diferenças entre tais tipificações penais:

| | RACISMO | INJÚRIA RACIAL |
|-------------------------------|--|---|
| <i>Descrição típica</i> | Obstaculizar o acesso a espaços públicos e privados, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero ⁸ | Ofensa à honra de alguém valendo-se de referências à raça, cor, etnia, religião ou origem |
| <i>Dispositivo legal</i> | Artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 20 da Lei nº 7.716/1989 | Artigo 140, § 3º, do Código Penal (cf. Lei nº 9.459/1997) |
| <i>Penas previstas</i> | Reclusão de 01 a 05 anos (conforme o tipo penal específico) ⁹ | Reclusão de 01 a 03 anos |
| <i>Manifestação da vítima</i> | Notícia e representação junto à autoridade policial competente | Notícia e representação junto à autoridade policial competente |
| <i>Processabilidade</i> | Mediante denúncia (por membro do Ministério Público) | Mediante queixa-crime (por procurador habilitado) |
| | Imprescritível | Prescritível (decai em 06 meses) |
| | Inafiançável | Afiançável |

Tabela 1 – Racismo e injúria: distinções normativas (elaboração própria).

É importante ter em conta que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Habeas Corpus nº 82.424/2004 (conhecido como Caso Ellwanger)¹⁰,

⁸ Com o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/2019, o STF enquadrou a LGBTfobia no bojo dos crimes de racismo previstos na Lei nº 7.716/1989.

⁹ É conveniente e oportuno explicitar que o diploma comina, de modo específico, as seguintes penas: artigo 3º, reclusão de dois a cinco anos; artigo 4º, reclusão de dois a cinco anos, artigo 5º, reclusão de um a três anos, artigo 6º, reclusão de três a cinco anos (com possibilidade de agravamento de um terço); artigo 7º, reclusão de três a cinco anos; artigo 8º, reclusão de um a três anos; artigo 9º, reclusão de um a três anos; artigo 10, reclusão de um a três anos; artigo 11, reclusão de um a três anos; artigo 12, reclusão de um a três anos; artigo 13, reclusão de dois a quatro anos; artigo 14, reclusão de dois a quatro anos; e artigo 20, reclusão de dois a cinco anos e multa.

¹⁰ Ementa: HABEAS CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTISSEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do

relativo à situação de antissemitismo, firmou entendimento de que a definição jurídico-constitucional do racismo corresponde a uma conjunção de fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais. Nessa linha, trata-se de um atentado contra princípios estruturais do Estado Democrático de Direito, afrontando a respeitabilidade entre indivíduos, a dignidade humana e a convivência pacífica. No caso concreto, pontuou-se que a garantia constitucional da liberdade de expressão não é absoluta, rechaçando-se

princípio da prescribibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o antissemitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgirem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao *discrimen* com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão.

discriminações cometidas deliberada e especificamente contra determinado segmento social.

A partir do aludido julgamento e embasando-se na negativa de aceitação do crime de injúria racial como prática racista em sentido estrito, observa-se a insustentável realidade do esvaziamento do crime de racismo e da insuficiente eficácia na reprimenda das instituições a atitudes racialmente discriminatórias, principalmente ao se analisar as fundamentações de decisões judiciais sobre a temática, pelo que é relevante explicitar precedentes exemplificativos.

Na Apelação Criminal nº 70079602116¹¹, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), em primeiro momento, o magistrado-relator aduz que:

a testemunha de acusação confirmou a materialidade e a autoria delitivas, na mesma linha de seu depoimento prestado perante a autoridade policial [...] Relatou que na ocasião estava na casa de A... tomando chimarrão e que presenciou C... falando que agora tem até macaco sujo e macumbeiro dentro da casa, referindo-se a A... [...] Afirmou, ainda, que C... também havia dito que tinha nojo de negros (CD da fl...). [...] Não há nada nos autos capaz de retirar a credibilidade do relato de N..., pois, ouvida na condição de testemunha compromissada, confirmou a materialidade e a autoria delitivas, na mesma linha de seu depoimento prestado perante a autoridade policial.

No caso concreto, ainda que a testemunha ocular tenha ofertado relato

Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 82.424, Tribunal Pleno, STF, Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em: 19/03/2004).

11 Ementa: APELAÇÃO CRIME. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. Comprovado nos autos que a Ré injuriou a vítima, chamando-o de "macaco, negão vagabundo e batuqueiro, ofendendo-lhe a dignidade com elemento referente a sua cor, nos termos do art. 140, § 3º do Código Penal, violando a sua honra subjetiva. Testemunha presencial confirmou a ocorrência do fato, corroborando a palavra da vítima. Condenação mantida. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO (Apelação Criminal nº 70079602116, Terceira Câmara Criminal, TJ/RS, Relator: Desembargador Rinez da Trindade, julgado em: 25/07/2019).

considerado). Na situação, o serviço realizado por qualquer um que não fosse uma pessoa branca, teria qualidade inferior na perspectiva do autor do fato. Não há constatação de ofensa à honra subjetiva da vítima, há sim a prática racista de inferiorização de todo um segmento racial perpetrada pelo agressor.

Pesquisa sobre o número de ações penais relacionadas a discriminações raciais realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) entre os anos de 2005 e 2007 apontou posicionamentos análogos aos expostos e revelou dados alarmantes. Segundo a amostra coletada por Santos (2015, p. 80), constatou-se a existência de um número de total de 1.886, 2.773 e 1.549 processos em tramitação nos aludidos anos. Restaram enquadrados como injúria racial 1.650 casos em 2005, 2.543 em 2006 e 1.436 em 2007, ou seja, a injúria qualificada representou 87,5%, 92% e 92,7% do total de expedientes criminais naqueles anos – nítido esvaziamento dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989.

Por conseguinte, é claro que há um exercício de suavização institucional de práticas racistas, o que, por si só, prejudica a inibição e a responsabilização do comportamento discriminatório. O Relatório OEA nº 66/2006, expedido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), referente ao Caso nº 12.001 (Simone André Diniz vs. Brasil), que tratou de situação de discriminação racial ignorada pelo Poder Judiciário brasileiro, é assertivo ao indicar o Brasil como responsável pela violação sistemática do direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais protetivas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹³

13 RESUMO: 1.No dia 7 e 10 de outubro de 1997, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e o Instituto do Negro Padre Batista, apresentaram ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão” ou “a CIDH”) uma petição contra a República Federativa do Brasil, (doravante “Brasil”, “o Estado” ou “o Estado Brasileiro”). A referida petição denunciou violação dos artigos 1, 8, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e, em função do artigo 29 desse mesmo instrumento, os artigos 1, 2 (a), 5 (a)(I) e 6 da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (doravante “Convenção Racial”), em prejuízo da senhora Simone André Diniz. 2. Os peticionários alegaram que o Estado não garantiu o pleno exercício do direito à justiça e ao devido processo legal, falhou na condução dos recursos internos para apurar a discriminação racial sofrida pela senhora Simone André Diniz e por isso descumpriu a obrigação de garantir o exercício dos direitos previstos na Convenção Americana. 3. O Estado prestou informações alegando que o Poder Judiciário já havia emitido sentença decisória sobre o assunto objeto da presente denúncia e que, segundo o Governo, o caso apresentado não configurava nenhuma violação de direitos humanos. 4. A Comissão chega à conclusão de que o Estado é responsável pela violação ao direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais consagradas respectivamente nos artigos 24, 8 y 25 da

Outrossim, a atual conjuntura de crise econômica e instabilidade política que o Estado brasileiro enfrenta, demonstra a imutabilidade desse estado de coisas. A estrutura executiva federal própria para o combate ao racismo e à discriminação racial no país, Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), integrante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; por exemplo, ora não implementa nenhuma política pública de relevância acerca da temática. Ao passo que cotidianamente casos de violações aos direitos humanos da população negra são amplamente noticiados.

Sabido é que na ausência de instrumentos alternativos, a utilização do direito penal como mecanismo de defesa de interesses sociais emerge como possibilidade jurídica extraordinária de coerção de liberdades individuais para a modulação de comportamentos sustentáveis. Por esse motivo, é imprescindível a menção a iniciativas legislativas que buscam a correção da equalização da Lei de Crimes Raciais provocada pela criação do tipo penal de injúria racial.

Os Projetos de Lei nºs 3.640/2015 e 715/1995, em tramitação na Câmara dos Deputados, por exemplo, têm o objetivo de dar cumprimento efetivo ao dispositivo constitucional de inafiançabilidade e imprescritibilidade das práticas racistas, incluindo a injúria qualificada na Lei nº 7.716/1989. Tese comprometida com o vetor constitucional de sustentabilidade acolhida em relevante precedente do STJ, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531/2017.¹⁴

Convenção Americana. A Comissão determina igualmente que o Estado violou a obrigação que impõe o artigo 1(1) de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção. Finalmente a CIDH efetua as recomendações pertinentes ao Estado brasileiro (CIDH, 2019).

14 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AMPLAMENTE ANALISADA NA ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Os fatos foram detida e profundamente apreciados nas instâncias ordinárias. 2. Impossibilidade de se rediscutir a matéria sem revolver os fatos para que se chegue a conclusão diversa da encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Por outro lado, a questão referente à imprescritibilidade é insuscetível de reapreciação por se tratar de matéria infraconstitucional, objeto de profunda análise pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso que se mostra inadmissível, na medida em que, para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que é inviável em recurso extraordinário. Precedentes: ARE 1.003.873, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 717.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 768.779, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 792.585, Rel. Min. Ayres Britto. 5. Negativa de seguimento com base no art. 21, §1º, do RI/STF. (Recurso Extraordinário com Agravo nº 983.531, Primeira Turma, STF, Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em: 21/08/2017).

Portanto, pontua-se que para que se promova uma sociedade pacífica, se garanta acesso à justiça para todos (especialmente, vítimas de crimes raciais) e se construa instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, para além da existência de mecanismos de controle (como delegacias especializadas e sistemas legais protetivos) e da participação da sociedade civil (como movimentos sociais antirracistas), é fundamental que a atuação das autoridades públicas, competentes pelo manejo da tutela penal das discriminações raciais, seja combativa ao racismo, sobretudo, por reconhecer nele uma violação de direitos humanos e fratura no desenho constitucional de implementação do desenvolvimento sustentável.

Portanto, não se pode aceitar a ausência de investigações policiais diligentes, a resistência de autoridades judiciárias na aceitação da existência do racismo e a negligência de lideranças políticas e gestores públicos com a problemática. Afinal, tais deficiências institucionais, por si só, revelam o racismo estrutural presente na sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto de uma sociedade racista, como é a sociedade brasileira, a não implementação de uma agenda institucional antirracista é nociva e insustentável e, em certa medida, fatal à efetividade do direito humano ao desenvolvimento. O desenvolvimento sustentável impõe o estabelecimento de uma inter-relação virtuosa entre processos democráticos, desenvolvimento socioeconômico e respeito aos direitos humanos, especialmente da população negra. O enfoque que o desenvolvimento dá às capacidades humanas das pessoas elucida que a ausência ambiental de discriminações raciais possibilita material e conjuntamente a efetivação dos demais direitos humanos.

A realidade do esvaziamento do crime de racismo e da insuficiente eficácia na responsabilização de atos racistas, como se observa na prática institucional brasileira, de um lado, fomenta a impunidade de agressores e, de outro, ofende a dignidade das vítimas e própria credibilidade do sistema de justiça. Opondo-se, assim, ao almejado pela efetividade dos ODS e indo de encontro à noção de desenvolvimento sustentável como um processo de expansão da cidadania em todos os seus aspectos e em todos os níveis

(Giliberti, 2010, p. 328).

Como precisamente alerta Nucci (2019), “só quem nunca sofreu racismo na vida, pensa que isso é mera injúria”. Desconsiderar o racismo como uma grave violação de direitos humanos é atentar contra a necessidade de se “consolidar, fortalecer e ampliar o processo de afirmação do direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável” (Piovesan, 2002, p. 6).

Cumpra, à vista disso, asseverar que a emergência e o agravamento de um estado de crise não são escusas para a ignorância ou passividade frente ao racismo. Tempos difíceis, em verdade, são uma “oportunidade de repensar as missões econômicas e sociais do Estado e mesmo de melhorar a qualidade da democracia por força da maior exigência de fundamentação, transparência e participação na esfera política” (Gonçalves; Pato; Santos, 2013, pp. 45-6), adotando-se, de modo cabal, uma efetiva agenda sustentável antirracista.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 715/1995**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15766&ord=1>. Acesso em 15/07/2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.640/2015**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055405>. Acesso em 15/07/2019.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 16/08/2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16/08/2016.

_____. Decreto nº 678/1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 16/08/2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848/1940. **Código Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso

em 16/08/2016.

_____. Lei nº 1.390/1951. **Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.** Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128801/lei-afonso-arinos-lei-1390-51>. Acesso em 17/07/2017.

_____. Lei nº 7.716/1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 17/07/2017.

_____. Lei nº 9.459/1997. **Altera os artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao artigo 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm. Acesso em 17/07/2017.

CIDH. Relatório nº 66/2006 – Caso 12.001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em 30/04/2019.

FREITAS, Juez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Willem Silva de; REIS, Joselina Rodrigues. **A ideologia do racismo:** entre o discurso do cotidiano e a materialização na mídia brasileira. Revista da ABPN, v. 3, n. 7, 2012.

GILBERTI, Giuseppe. **La governance dello sviluppo umano.** Studi Urbinati, B – Scienze umane e sociali, v. 80, 2010.

GONÇALVES, Maria Eduarda; PATO, João; SANTOS, Antônio Carlos. **Debater o Estado:** bens públicos, direitos fundamentais e qualidade da democracia. Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, n. 4, 2013.

MARKS, Stephen. **The human right to development:** between rhetoric and reality. Harvard Human Rights Journal, v. 17, 2004.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro:** ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MUNIZ, Veyzon Campos. Pelo desenvolvimento dos povos e pessoas negras. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/06/19/pelo-direito-ao-desenvolvimento-dos-povos-e-pessoas-negras/>. Acesso em 03/07/2019.

NIETO, Miguel Ángel Contreras Nieto. **El derecho al desarrollo como derecho humano.** Cidade do México: CODHEM, 2001.

NUCCI, Guilherme. **Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu->

racismo-acha-isso-injuria. Acesso em 03/07/2019.

ONU. **Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (2015)**. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em 07/11/2016.

_____. Declaração e Programa de Ação de Durban (2001). Disponível em: <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/03/durban-2001.pdf>. Acesso em 07/11/2016.

_____. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986)**. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>. Acesso em 01/02/2018.

_____. **Guiding principles on human rights impact assessments of economic reforms**. Disponível em: <http://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/443/52/PDF/G1844352.pdf?OpenElement>]. Acesso em 03/07/2019.

_____. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16**. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso em 07/11/2016.

PAIXÃO, Mayara. **O movimento negro e a Constituição de 1988: uma revolução em andamento**. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/2019/01/01/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento/>. Acesso em 30/04/2019.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao desenvolvimento**. II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: PUC/SP, 2002.

SANTOS, Ítalo Demarchi. **A diferença entre o crime do racismo e a injúria qualificada**. Disponível em: <http://phmp.com.br/noticias/a-diferenca-entre-o-crime-de-racismo-e-a-injuria-qualificada/>. Acesso em 24/07/2019.

SANTOS, Ivair Augusto Alves. **Direitos humanos e as práticas de racismo**. Brasília: Edições Câmaras, 2015.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/2019**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em 15/07/2019.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531/2017**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+983531%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+ADJ2+983531%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zh35kue> . Acesso em: 15/07/2019.

_____. **Habeas Corpus nº 82.424/2004**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>.
Acesso em: 15/07/2019.

TJ/RS. Apelação Criminal nº 70077289767. Disponível em:
http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70077289767&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em 01/08/2019.

_____. **Apelação Criminal nº 700796602116**. Disponível em:
http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=700796602116&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em 01/08/2019.